



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.362

João Pessoa - Domingo, 09 de Maio de 2010

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.087 DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Zootecnista Walter Motta Ferreira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Zootecnista Walter Motta Ferreira, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.088 DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Salim Dornellas Ouverney, Veterano da ONU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Salim Dornellas Ouverney, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.089 DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Jornalista Suetoni Lucena Souto Maior.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Jornalista Suetoni Lucena Souto Maior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.090 DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Concede o Título de Cidadã Paraibana à Senhora Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Concede o Título de Cidadã Paraibana à Senhora Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.091, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a transferência de um imóvel do domínio do Estado da Paraíba, por doação, para o Município de São Bento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Bento, o imóvel situado em sua zona suburbana, às margens da Rodovia que interliga a cidade ao Município de Paulista, consistindo em um prédio hospitalar inacabado, assentado sobre terreno que mede 200,00 metros de largura, na frente e nos fundos, por 100,00 metros de extensão em cada lateral, perfazendo uma área de 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), o qual se limita ao norte com a mencionada Rodovia; ao sul e ao oeste com terras de Francisco Justino dos Santos, e ao leste com a estrada que liga ao Sítio Pinga Fogo.

Art. 2º O imóvel de que trata o artigo anterior destina-se à conclusão de um Hospital Distrital.

Art. 3º O imóvel objeto desta Lei retornará à posse e domínio do Estado da Paraíba, independentemente de notificação judicial, caso o ente federativo donatário, no prazo de

36 (trinta e seis) meses, a contar da promulgação desta, não conclua a construção da obra apontada no artigo precedente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.092, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Governador do Estado a realizar remanejamento de dotações orçamentárias até o valor de R\$ 3.509.545,68.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a efetivar remanejamento de dotações orçamentárias até o valor de R\$ 3.509.545,68 (três milhões, quinhentos e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Art. 2º O remanejamento far-se-á para suplementar as dotações consignadas no Anexo I desta Lei.

Art. 3º O remanejamento ocorrerá dentro do mesmo Órgão, no valor e rubrica indicados no Anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

ANEXO - I
LEI Nº 9.092 DE 07 DE MAIO DE 2010

SUPLEMENTAÇÃO

05.000- JUSTIÇA COMUM
05.101- JUSTIÇA COMUM

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	00	500.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			500.000,00

05000- JUSTIÇA COMUM
05901- FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	70	100.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			100.000,00

06.000- MINISTERIO PUBLICO
06.101- MINISTÉRIO PÚBLICO

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	00	2.431.995,28
TOTAL DO ÓRGÃO			2.431.995,28

19.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
19.201- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
10.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	00	342.606,88
TOTAL DO ÓRGÃO			342.606,88

35.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.201 - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	00	98.000,00
	3390.92	70	36.943,52
TOTAL DO ÓRGÃO			134.943,52
TOTAL GERAL			3.509.545,68

ANEXO - II
REMANEJAMENTO

05.000- JUSTIÇA COMUM
05.101- JUSTIÇA COMUM

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
02.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	500.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			500.000,00

05.000 - JUSTIÇA COMUM
05.901 - FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
02.122.5046-4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	70	100.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			100.000,00

06.000 - MINISTÉRIO PÚBLICO
06.101 - MINISTÉRIO PÚBLICO

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
03.126.5046-4219 - SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.39	00	2.431.995,28
TOTAL DO ÓRGÃO			2.431.995,28

19.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
19.201 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
10.302.5272-4309 - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA	3390.36 3390.39	00 00	1.000,00 341.606,88
TOTAL DO ÓRGÃO			342.606,88

35.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.201 - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
20.122.5046-4194 - CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.30 3390.36 3390.39	70 70 70	12.000,00 11.500,00 9.500,00
20.122.5046-4195 - ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	00	51.000,00
20.122.5046-4205 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.30 3390.39 3390.39	00 00 70	30.000,00 5.000,00 3.943,52
20.122.5046-4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	00	7.000,00
20.126.5046 - 4219 - SERVIÇOS E INFORMATIZAÇÃO	3390.30	00	5.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			134.943,52
TOTAL GERAL			3.509.545,68

LEI Nº 9.093, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de até R\$ 426.000,00 (quatrocentos e vinte e seis mil reais), tendo por fonte a anulação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) relativo ao Programa Ciranda de Serviços e a transferência de recursos na ordem de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) oriundos do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de até R\$ 426.000,00 (quatrocentos e vinte e seis mil reais), tendo por fonte a anulação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativo ao Programa Ciranda de Serviços (código 09.101.08.244.5045.2035) e a transferência de recursos na ordem de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), oriundos do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM



GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
 DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR
 DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO

Editor: **Walter de Souza**

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

(24.101.06.422.5040.4529), este último visando atender o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 2º As dotações necessárias ao funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM serão consignadas no orçamento da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres -SEPM.

Art. 3º A Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM prestará ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento, assim como também as demais Secretarias de Estado nele representadas.

Art. 4º Os Abrigos que compõem a Rede Pública de Casas de Apoio, vinculados à Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM, previstos na Lei n.º 5.432 de 19 de agosto de 1991, terão recursos destinados a sua criação, manutenção ou funcionamento a partir das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM ou da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
 Governador

LEI Nº 9.094, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a abertura de Crédito Especial a Secretaria de Estado das Finanças, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, à Secretaria de Estado das Finanças, o Crédito Especial no valor de até R\$ 328.000.000,00 (trezentos e vinte e oito milhões de reais), exclusivamente para atender as dotações de pessoal e encargos sociais.

Art. 2º As fontes de recursos para cobertura do crédito especial solicitado são o excesso de arrecadação das receitas próprias do Estado no valor de até R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) e a anulação parcial de dotações consignadas nos programas:

I - "0000 - Operações Especiais" até o valor de R\$ 100.000.000,00;

II - "5046 - Apoio Administrativo" até o valor de R\$ 180.000.000,00,

III - "5253 - Humanização, Caminho da Ressocialização" até o valor de R\$ 5.000.000,00;

IV - "5315 - Fortalecimento da Estrutura de Serviços Essenciais em Municípios" até o valor de R\$ 5.000.000,00;

V - "9999 - Reserva de Contingência" até o valor R\$ 10.000.000,00.

Art. 3º O decreto de abertura do crédito especial ora autorizado explicitará as dotações a serem anuladas nos respectivos programas e as despesas para os quais serão transferidos os valores daquelas dotações, observado o disposto nos artigos 42, 43, 1º, II e III, e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64, bem assim o § 2º, art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2010; 122ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
 Governador

LEI Nº 9.095, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem biombos ou estruturas similares nos locais de atendimento público no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias existentes no Estado ficam obrigadas a instalarem em suas agências e postos de atendimento ao público, biombos ou estruturas similares, de forma a garantir a privacidade visual dos clientes que estão nos caixas de atendimento, isolando-os em relação a operacionalização dos serviços bancários realizados.

Art. 2º Para o cumprimento do dispositivo nesta Lei, a instalação dos biombos ou estruturas similares deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
 Governador

LEI Nº 9.096, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Autoriza o Governo do Estado a implementar Programa de Inclusão Digital para a População Idosa da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a implementar Programa de Inclusão Digital para a População Idosa da Paraíba, em Escolas da Rede Pública, através de atividades intergeracionais.

Art. 2º O programa utilizará equipamentos já existentes nas Escolas da Rede Pública e será executado em finais de semana ou no contraturno escolar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
 Governador

LEI Nº 9.097, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a criação de Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, autorizado a elaborar campanha de orientação para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.

Art. 2º A campanha, disposta no artigo anterior, será veiculada de forma permanente, ao menos duas vezes a cada ano, nos meios de comunicação, de modo a garantir a maior acessibilidade possível às informações nela contidas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.098, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a elaboração de campanha de prevenção e detecção precoce do câncer de boca, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, autorizado a elaborar campanha publicitária sobre a prevenção e a detecção precoce do câncer de boca.

Art. 2º A campanha, disposta no artigo anterior, será veiculada de forma permanente, ao menos duas vezes a cada ano nos meios de comunicação de maior acessibilidade à população paraibana.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.099, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Reconhece de Utilidade Pública a Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério Estrela da Manhã, localizada na Cidade Verde, Mangabeira VIII, no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério Estrela da Manhã**, localizada na Cidade Verde, Mangabeira VIII, no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.100, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Usuários da EMPASA, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **Associação dos Usuários da EMPASA**, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.101, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Guajiru: Ciência – Educação – Meio Ambiente, localizado no Bairro de Intermars, no Município de Cabedelo, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **Associação Guajiru: Ciência – Educação – Meio Ambiente**, localizado no Bairro de Intermars, no Município de Cabedelo, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.102, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR

Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária Santo Antônio do Sítio Siriema, localizada no município de Uiraúna, neste Estado, e dá outras providências.

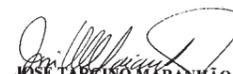
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública Estadual a **Associação Comunitária Santo Antônio do Sítio Siriema**, localizada no Município de Uiraúna, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.103, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Atlética dos Portadores de Deficiência da Paraíba – AAPD/PB, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **Associação Atlética dos Portadores de Deficiência da Paraíba – AAPD/PB**, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.104, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Denomina de Agamenon da Silva Luna o Ginásio de Esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Deputado Carlos Pessoa Filho, no Município de Aroeiras, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de **Agamenon da Silva Luna** o Ginásio de Esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Deputado Carlos Pessoa Filho, no Município de Aroeiras, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.105, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Denomina de Jeranil Lundgren Correa de Oliveira a Transposição Litorânea, conjunto de obras que compõem o novo sistema de abastecimento de água da grande João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **Jeranil Lundgren Correa de Oliveira** a Transposição Litorânea, conjunto de obras que compõem o novo sistema de abastecimento de água da grande João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.106, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Denomina de Genival Aires de Queiroz a Rodovia Estadual PB-202, que liga os Municípios de São João do Cariri, Parari, Santo André e Gurjão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **Genival Aires de Queiroz** a Rodovia Estadual PB-202, que liga os Municípios de São João do Cariri, Parari, Santo André e Gurjão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.107 DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

Denomina de Enéas Mineiro de Souza, a 7ª CIRETRAN no Município de Monteiro, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **Enéas Mineiro de Souza**, a 7ª CIRETRAN no Município de Monteiro, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.108 DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Inclui no Calendário de Eventos Turísticos do Estado, o São João do Município de Santa Luzia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos Turísticos do Estado, o São João do Município de Santa Luzia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TAREINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.109 DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JÚNIOR

Inclui no Calendário de Eventos Turísticos da Paraíba a Feira Literária de Boqueirão – FLIBO, realizada no Município de Boqueirão, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos Turísticos da Paraíba a Feira Literária de Boqueirão – FLIBO, realizada no Município de Boqueirão, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TAREINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.110 DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO EXPEDITO PEREIRA

Inclui no Calendário Turísticos do Estado a Festa da Mandioca na Comunicade Lagoa de São João, realizada no Município de Princesa Isabel, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turísticos do Estado a Festa da Mandioca na Comunicade Lagoa de São João, realizada no Município de Princesa Isabel, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TAREINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.111 DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

Inclui no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba "O Auto do Natal Luz", realizado anualmente na última quinzena de dezembro pelo Colégio da Luz, em Guarabira, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba "O Auto do Natal Luz", realizado anualmente na última quinzena de dezembro pelo Colégio da Luz, em Guarabira, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TAREINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.112 DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Institui a Semana Estadual de Educação Constitucional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Educação Constitucional nas escolas públicas da rede estadual de ensino, com o objetivo de conscientizar os estudantes sobre a importância de estudar a CONSTITUIÇÃO FEDERAL e a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Parágrafo único A semana instituída pela presente Lei tem como objetivo a ampla difusão da Educação Constitucional como preparo para o exercício da cidadania, situando-a no paradigma do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º Fica estabelecida a primeira semana do mês de outubro de cada ano para os efeitos da presente Lei, em comemoração da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado da Paraíba em 05 de outubro de 1988 e 1989, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TAREINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.113 DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a instituição do Dia do Terço dos Homens no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Terço dos Homens no Estado da Paraíba, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de outubro.

Parágrafo Único – As comemorações alusivas ao Dia dos Terço dos Homens, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-es as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TAREINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.114 DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Institui campanha, sob responsabilidade da Secretaria Estadual da Saúde, para divulgar as conseqüência do uso indiscriminado de medicamentos pelas pessoas da 3ª idade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída campanha destinada à divulgação esclarecedora das conseqüências do uso indiscriminado de medicamentos pelas pessoas da 3ª idade.

Art. 2º A campanha instituída por esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Estadual da Saúde e desenvolvida, especialmente, junto às Estratégias de Saúde da Família - ESF, hospitais e Unidades de Saúde sediadas no território paraibano.

Art. 3º Os recursos necessários à execução da campanha ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º A fim de minimizar ou cobrir os gastos com a campanha, fica autorizada a busca de parcerias com entidades privadas e não governamentais.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TAREINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.115 DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

Concede Passe Livre aos Portadores de Câncer nos ônibus no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a passagem gratuita aos Portadores de Câncer, e se necessário for a um acompanhante seu, cuja renda familiar seja inferior a 04(quatro) salários mínimos, em ônibus de linhas intermunicipais, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica designada a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social para expedir a Carteira de Passe Livre para o Portador de Câncer, que deve apresentar laudo médico emitido por profissional autorizado, carteira de identidade, comprovante de renda e comprovante de residência.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TAREINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.116, DE 07 DE MAIO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção à Violência contra Educadores.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra Educadores tem como objetivos centrais:

I - estimular a reflexão acerca da violência física ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e nas comunidades

II - implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física ou moral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pela Secretaria Estadual da Segurança e Defesa Social, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo poder público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão:

I - na implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e o combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra educadores;

II - no afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III - na transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais concluem pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV - na licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

Parágrafo Único - O poder público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e à divulgação desta lei.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TAREINO MARANHÃO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa:

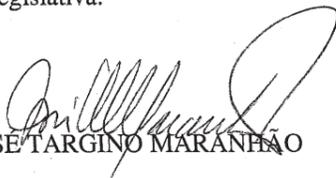
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por eiva de inconstitucionalidade, o artigo 5º do Projeto de Lei Nº. 1.611/2010, que dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Artigo 5º, vetado, dispõe: "Fica o educador pertencente ao quadro das estruturas pública e privada de ensinos infantil, básico, médio e superior equiparado a agente público no que se refere às punições previstas para os que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta"

Tal equiparação a agente público extrapola claramente as medidas preventivas cautelares e punitivas a que se propõe a lei, revelando-se totalmente incoerente com as demais disposições do texto e absolutamente inócua para qualquer fim jurídico, descambando para regulação de Direito Penal, cuja competência legislativa é exclusiva da União, na conformidade do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 5º do referido projeto, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.


JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador

AUTÓGRAFO Nº 936/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.385/2009
AUTORIA: DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

VETO

João Pessoa, 09 de Maio de 2010

José Targino Maranhão
Governador do Estado da Paraíba

Institui o programa de inspeção de segurança veicular e emissões de gases poluentes e ruídos, destinados a realização de vistoria obrigatória nos veículos automotores com mais de 10 anos de fabricação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa de inspeção de segurança veicular destinado à realização de vistorias obrigatórias nos veículos com mais de 10 (dez) anos de uso.

§ 1º As inspeções técnicas avaliarão as condições gerais da frota referentes, garantindo perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança e atendimento as exigências do Código Brasileiro, bem como as normas existentes no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 2º Somente estarão autorizados a receberem o CRLV referente ao emplacamento anual os veículos com mais de 10 anos de uso, aprovados em vistoria de inspeção técnica veicular.

§ 3º Os veículos reprovados ou que não efetuarem a inspeção de segurança veicular devida, não poderão receber o CRLV, sob pena de apreensão, observadas as demais sanções dos regulamentos de trânsito.

Art. 2º A vistoria e a inspeção de segurança veicular serão realizadas por pessoas jurídicas devidamente acreditadas pelo INMETRO como Organismo de Inspeção Acreditado - OIA/SV e licenciado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

§ 1º A metodologia das inspeções de segurança veicular será conforme a Norma Brasileira Registrada - NBR 14040 e outras pertinentes a segurança veicular;

§ 2º As emissões de gases poluentes e ruídos, serão conforme os parâmetros das resoluções do CONAMA pertinente a área veicular.

Art. 3º Compete ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, efetuar o credenciamento das instituições referidas no Art. 2º, definindo critérios e regulamentos próprios, bem como expedir normas complementares para operacionalização do programa, além de:

1 - Definir aspecto operacional para execução das atividades de planejamento, organização, acompanhamento e controle das inspeções e vistorias dos veículos abrangidos pelo programa.

2 - Definir a necessidade da realização das inspeções e vistoria, inclusive quanto às re-inspeções, de acordo com a modalidade de cada veículo.

3 - Manter e atualizar permanentemente o histórico de inspeções da frota de veículos abrangidos pelo programa;

4 - Estabelecer normas e critérios técnicos e administrativos necessários para o credenciamento de empresas interessadas na execução das inspeções de segurança;

5 - Promover auditoria e estabelecer critérios de controles das estações de inspeção dos serviços realizados no processo abrangido pelo programa.

Parágrafo único. Somente poderão ser credenciadas como estações de inspeção para execução de vistorias e inspeção de segurança, entidades cujas instalações estejam situadas no Estado da Paraíba e acreditadas pelo INMETRO e Licenciada pelo DENATRAN.

Art. 4º As empresas credenciadas observarão, na realização das inspeções de segurança, os requisitos e Normas Brasileiras aplicáveis, bem como as normas específicas editadas pelo Poder Público Estadual.

Art. 5º Os serviços prestados pelos Organismos de Inspeção Credenciados - OIC/SV serão remunerados diretamente pelos tomadores, sem quaisquer ônus para o Poder Público Estadual, com os seguintes valores máximos:

I - Motocicletas e assemelhados	R\$ 22,00
II - Veículos até 3.500 kg (PBT)	R\$ 66,50
III - Veículos (PBT) acima de 3.500kg até 8.000kg	R\$ 88,50
IV - Veículos acima de 8.000kg (PBT)	R\$128,50

Distribuição da Receita Bruta:

I - Executor das Inspeções	90%
II - Órgão Ambiental Estadual	5,0%
III - Ativo Ambiental	5,0%

§ 1º Os preços dos serviços estabelecidos nesta Lei estão baseados em valores praticados em agosto de 2009 e deverão ser reajustados no início de cada ano com base na variação do IPCA - E.

§ 2º Os veículos do serviço de transporte de passageiros de aluguel à taxímetro ficam isentos do pagamento dos serviços de inspeção veicular.

§ 3º Ficam instituídos os percentuais de 5% (cinco por cento) para Secretaria Estadual de Meio Ambiente e 5% (cinco por cento) para o Ativo Ambiental que o executor realizará investimento ambiental através da contratação de especialista na iniciativa pública ou privada.

§ 4º Os recursos repassados para os órgãos ambientais estaduais devem ser aplicados na compra de equipamentos e no custeio das atividades decorrentes do projeto. O monitoramento e divulgação da qualidade ambiental nas áreas urbanas e fiscalização dos investimentos no ativo ambiental contratado pelo executor.

§ 5º O Ativo Ambiental deverá ser desenvolvido por pessoa jurídica, privada ou pública, especialista na área ambiental. Os investimentos deverão ser voltados a conservação e/ou recuperação da biodiversidade, recuperação das áreas degradadas, estímulo e fomento à pesquisa em conservação, desenvolvimento de tecnologias de manejo e de atividades compatíveis com o desenvolvimento sustentável do Estado da Paraíba.

§ 6º Na etapa inicial da implantação serão incluídos no sistema de inspeção veicular, emissões de gases poluentes e ruídos, os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação. Esta medida visa atingir a frota que não é submetida a nenhuma vistoria dos itens de segurança no processo de licenciamento anual. Estes veículos são os mais suscetíveis a apresentarem deterioração dos sistemas de segurança e emissão de gases poluentes e ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação. A periodicidade das inspeções deve obedecer ao calendário de licenciamento anual. Na segunda etapa serão incluídos os veículos de uso intensivo, leves e pesados, com a periodicidade de inspeção estabelecida na legislação pertinente. Também serão incluídos os veículos usados transferidos por motivo de venda.

Art. 6º Fica autorizada a veiculação de publicidade de caráter institucional e educativo, referente à atividade desenvolvida pelas entidades credenciadas, cuja avaliação e pertinência ficará a critério do DETRAN/PB, observada a Legislação aplicável.

Art. 7º As empresas credenciadas estarão sujeitas, no caso de descumprimento das disposições desta Lei e das demais normas complementares a serem editadas pelo DETRAN/PB, às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Em caso de reincidência, multa equivalente a maior remuneração dos serviços prestados;
- III - Descrédenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, será descredenciada, a critério do DETRAN/PB, a empresa que deixar de atender as normas e diretrizes fixadas para a operacionalização e execução do Programa ora instituído, em especial quando

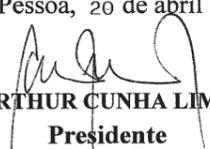
I - Cobrar, por qualquer meio ou forma, remuneração diferenciada daquela autorizada pelo Poder Público Estadual;

II - Fraudar ou utilizar documento não aprovado pelo DETRAN/PB para comprovar a realização de inspeção.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 20 de abril de 2010.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.385/2009, que institui o programa de inspeção de segurança veicular e emissões de gases poluentes e ruídos, destinados a realização de vistoria obrigatória anos veículos automotores com mais de 10 anos de fabricação.

RAZÕES DO VETO

A competência legislativa para dispor sobre trânsito e transporte é exclusiva da União, na conformidade do artigo 22, inciso XI, da CF.

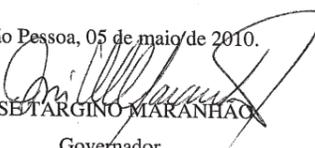
A posição do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos.

No caso em análise, o Projeto invoca a aplicação de normas do DETRAN PB e DENATRAN, sendo inegável que trata também de questão relacionada ao trânsito, principalmente disciplinando a obrigatoriedade de vistoria dos veículos com mais de 10 anos de fabricação.

A proposição não só trata de matéria relacionada ao trânsito, como estabelece uma discriminação em relação a veículos fabricados há mais de 10(dez) anos, ferindo o princípio da isonomia, uma vez que veículos mais novos, principalmente movidos a diesel, também causam poluição ambiental.

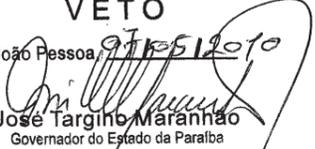
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de maio de 2010.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 905/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.497/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

VETO

João Pessoa, 05 de maio de 2010

José Targino Maranhão
Governador do Estado da Paraíba

Dispõe sobre a obrigatoriedade em todo o Território do Estado da Paraíba do uso da identificação dos servidores do Estado que mantém contato direto com o público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

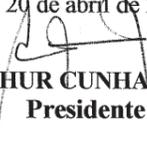
Art. 1º Fica obrigado, em todo o território do Estado da Paraíba, o uso da identificação dos servidores do estado que mantém contato direto e permanente com o público a portar crachá de identificação com sua fotografia, seu nome completo e função que ocupa.

Art. 2º Os crachás serão fornecidos pelas Secretarias do Estado, sem nenhum custo para os servidores, sejam eles efetivo comissionados ou prestadores de serviços.

Art. 3º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo delegará competência dos setores de fiscalização e estabelecerá sanções para os seus infratores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 20 de abril de 2010.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.497/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade em todo o Território do Estado da Paraíba do uso da identificação dos servidores do Estado que mantém contato direto com o público.

RAZÕES DO VETO

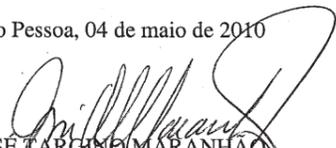
Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal. São de iniciativa do Governador do Estado, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso I, alíneas "a" a "e", as leis que disponham sobre **organização administrativa, serviços públicos e servidores públicos.**

O termo "**organização administrativa**" utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades aos **servidores públicos**, na atividade de prestação de **serviços públicos**, e o de gerenciar essas pessoas proporcionando-lhes treinamento e capacitação para o eficiente e eficaz atendimento à coletividade, incluindo a orientação (exigência) para que, no exercício das funções, usem crachás de identificação como forma de facilitar e aprimorar o relacionamento com o público.

Para ciência dessa Casa, informo que tenho determinado o uso de crachás de identificação para todos os servidores, independentemente do relacionamento direto com o público.

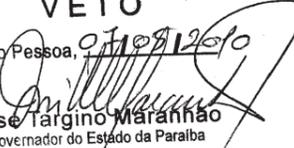
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de maio de 2010


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 904/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.604/2010
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

VETO

João Pessoa, 05 de maio de 2010

José Targino Maranhão
Governador do Estado da Paraíba

Dispõe sobre a inclusão da disciplina "Ética e Cidadania" no currículo das escolas da rede pública e privada de ensino.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as escolas estaduais de ensino médio e fundamental mantidas pelo poder público estadual, bem como aquelas mantidas pela iniciativa privada com sede no Estado da Paraíba, obrigadas a ministrar a disciplina "Ética e Cidadania" aos alunos regularmente matriculados.

Art. 2º O conteúdo programático da disciplina versará, prioritariamente, sobre a defesa dos direitos fundamentais do homem e seus respectivos deveres, as garantias individuais, os direitos do consumidor, da criança, do adolescente e do idoso, a proteção do meio ambiente, noções básicas sobre direito constitucional e planejamento econômico-financeiro, dentre outros temas.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação e o Conselho Estadual de Educação tomarão as medidas necessárias para a implementação do presente dispositivo, em especial as que tratem de conteúdo programático, carga horária e fiscalização do efetivo cumprimento da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de abril de 2010.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.604/2010, que dispõe sobre a inclusão da disciplina "Ética e Cidadania" no currículo das escolas da rede pública e privada de ensino.

RAZÕES DO VETO

Embora seja de fundamental importância o conhecimento da Ética e da Cidadania para orientação do ser humano, inclusive para fins de melhoria de sua condição social, revelando-se louvável a preocupação do Poder Legislativo, o fato é que esse estudo já se encontra contemplado no currículo do ensino básico fundamental, conforme se depreende da simples leitura dos arts. 27, I, e 36, §1º, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

De acordo com o artigos citados, os conteúdos da educação básica inclui diretrizes de difusão dos valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática e de tal forma que, ao final do ensino médio, o educando demonstre domínio dos conhecimentos de Filosofia (leia-se também a Ética) e da Sociologia necessários ao conhecimento da cidadania.

Portanto, o Projeto de Lei vetado trata de matéria já disciplinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da clientela, conforme prevê o artigo 26 da LDB. Mas a parte complementar está reservada aos estabelecimentos de ensino, que gozam de autonomia, de acordo com o artigo 8º, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Vê-se que o Projeto de Lei vetado, além de incluir disciplina já contemplada no currículo do ensino médio, encontra-se em confronto com a LDB, suprimindo a autonomia dos estabelecimentos de ensino.

A proposição legislativa se atrita com várias disposições da LDB em especial com o artigo 9º, inciso I.

O certo é que a matéria contida no Projeto de Lei vetado é privativa da União, na conformidade do artigo 211 da Constituição Federal, a qual se acha regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo que se afigura formalmente inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 07 de maio de 2010.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 919/2010 PROJETO DE LEI Nº 1.618/2010 AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

VETO
João Pessoa, 07 de maio de 2010
JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba

Autoriza a contratação de serviço de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, para equipar as viaturas policiais, das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviço de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, que passarão a equipar as viaturas, das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros, para facilitação do contato da população com o policial em serviço na necessidade de socorro e/ou registro de ocorrências.

Parágrafo Único - A utilização dos aparelhos de celular será exclusiva da viatura policial em serviço.

Art. 2º A autoridade Estadual competente dará ampla divulgação ao número dos telefones celulares adotando, entre outras campanhas informativas, a distribuição de folders em que constem, ainda:

- I - número do telefone;
- II - número da viatura e a discriminação da área de ronda; e,
- III - se possível, o nome do oficial responsável pela guarnição.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Estadual regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de abril de 2010.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Excelentíssimo Deputado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.618/2010, que autoriza a contratação de serviço de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, para equipar as viaturas policiais, das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar e autoria do Exmo. Deputado Branco Mendes, essa nobre Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1.618/2010, que autoriza a contratação de serviço de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, para equipar as viaturas policiais das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros, e dá outras providências.

Embora reconheça o elevado intento do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção à proposição pelos motivos que passo a expor.

A Constituição Estadual, na alínea "b", II, do § 1º do art. 63, disciplina que:

Art. 63 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I -
- II - disponham sobre:

- a)
- b) Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

Assentou o Plenário da Corte Suprema, no julgamento da ADI nº 1.594-RN, relatada pelo Ministro **Eros Roberto Grau**, que "o legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa" (DJ 22-08-2008).

Em obediência à regra de simetria inscrita no art. 25 da Constituição Federal e ao princípio federativo (art. 1º), os Estados-membros regem-se obrigatoriamente pelo disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política, assegurada aos governadores a iniciativa de lei sobre matérias ali relacionadas, sendo vedada a possibilidade da apresentação de projetos de leis por parlamentares, quando a iniciativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo.

A violação dessa regra importa, como é óbvio, em violação da Constituição Federal e vicia, por isso, inapelavelmente, qualquer projeto que vise usurpar a iniciativa reservada.

Sobre a impossibilidade de se convalidar o vício de iniciativa por meio de sanção do Chefe do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se da seguinte forma:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado" (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes,

Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Constata-se que, ao fixar regras para aquisição e instalação de aparelhos telefônicos em veículos militares, dispôs o legislador estadual sobre típicas tarefas administrativas, o que conflita com a previsão da alínea "b", inciso II, § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

Parece-me, de outra parte, que a determinação contida no Projeto de Lei em exame fere o princípio inserto no art. 63 da Constituição Federal, e art. 64, incisos I e II da Constituição do Estado, que não admite aumento da despesa, ressalvado tão somente o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da CF, e 169, §§ 3º e 4º da Carta Estadual.

Quanto ao aumento da despesa não precisaria dizê-lo o projeto em análise para que se verifique que ela ocorreria, pois os telefones teriam de ser adquiridos e pagos, como também as despesas para sua utilização.

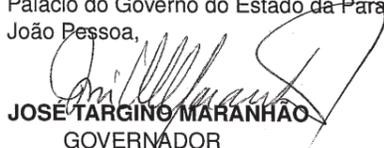
A par disso, a iniciativa igualmente teria de ser do Governador do Estado, já que o projeto interfere diretamente com os serviços públicos (Segurança Pública), hipótese, como se viu, expressamente prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b".

Segundo Hely Lopes Meirelles "serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, em conceito reiterado na sua obra Estudos e Pareceres de Direito Público, Vol. VIII, pág. 387).

Padecendo de vício inconstitucional de origem, a macular de nulidade toda a formação da lei, sendo insuscetível de convalidação governamental, o Projeto de Lei não se credencia a receber a sanção do Executivo, razão pela qual, nos termos dos arts. 65, § 1º e 86, V, da Constituição Estadual, resolvo vetá-lo integralmente, submetendo estas razões à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres Pares os protestos de minha alta consideração.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba,
João Pessoa,


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

VETO TOTAL

Excelentíssimo Deputado **Arthur Cunha Lima**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.600/2010, que "autoriza a isenção do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na aquisição de veículos motocicleta nova".

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar e autoria do Exmo. Deputado **Romero Rodrigues**, essa nobre Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1.600/2010, que isenta da incidência do ICMS a aquisição de veículos motocicleta nova, com motor até 250 cc, a serem utilizados por mototaxista profissional, condutores autônomos de passageiro (mototáxi) e encomendas na categoria de aluguel (motoboy).

Embora reconheça o elevado intento do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção à propositura pelos motivos que passo a expor.

Com efeito, o projeto incide no vício de inconstitucionalidade formal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo, em matéria tributária, ao conceder isenção de tributo sobre aquisição de veículos.

A Constituição Estadual, na alínea "b", II, do § 1º do art. 63, disciplina que:

Art. 63 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I -

II – disponham sobre:

a)

b) Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Assentou o Plenário da Corte Suprema, no julgamento da ADI nº 1.594-RN, relatada pelo Ministro **Eros Roberto Grau**, que "o legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa" (DJ 22-08-2008).

Em obediência à regra de simetria inscrita no art. 25 da Constituição Federal e ao princípio federativo (art. 1º), os Estados-membros regem-se obrigatoriamente pelo disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política, assegurada aos governadores a iniciativa de lei sobre matérias ali relacionadas, sendo vedada a possibilidade da apresentação de projetos de leis por parlamentares, em matérias cuja iniciativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo.

A violação dessa regra importa, como é óbvio, em violação da Constituição Federal e vicia, por isso, inapelavelmente, qualquer projeto que vise usurpar a iniciativa reservada.

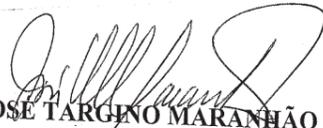
Sobre a impossibilidade de se convalidar o vício de iniciativa por meio de sanção do Chefe do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se da seguinte forma:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado" (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Padecendo de vício inconstitucional de origem, a maculã de nulidade toda a formação da lei, sendo insuscetível de convalidação governamental, o Projeto de Lei não pode receber a sanção do Executivo, razão pela qual, nos termos dos arts. 65, § 1º e 86, V, da Constituição Estadual, resolvo **vetá-lo integralmente**, submetendo estas razões à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres Pares os protestos de minha alta consideração.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba,
João Pessoa,


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 907/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.515/2009
AUTORIA: DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

VETO

João Pessoa, 09/05/2010

José Targino Maranhão
Governador do Estado da Paraíba

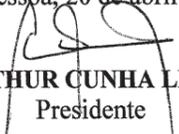
Institui o horário bancário tradicional no Estado da Paraíba de 10:00 (dez horas) às 16:00 (dezesesseis horas), de segunda à sexta-feira.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários paraibanos, sejam estes públicos ou privados, a funcionarem das 10:00 (dez horas) às 16:00 (dezesesseis horas), de segunda a sexta-feira, excetuando-se assim, os sábados, domingos e feriados, já que o horário de Verão 2009/2010 foi adotado nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de abril de 2009.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº. 1.515/2009, que "institui o horário bancário tradicional no Estado da Paraíba de 10:00 h às 16:00 h, de segunda à sexta-feira".

RAZÕES DO VETO

Pretende o Projeto de Lei ora examinado estabelecer horário de funcionamento das instituições financeiras no Estado da Paraíba (das 10:00h às 16:00h), sob o pretexto de que o horário bancário que vigora no período de outubro de um ano a fevereiro do ano seguinte (horário de verão) contraria os interesses dos clientes e usuários dos serviços bancários do Estado da Paraíba.

O horário normal de atendimento ao público, que é das 10:00h às 16:00h, é modificado no período no qual vigora o horário de verão e, em todo o país, é antecipado em uma hora (09:00 h às 15:00 h).

A alteração, segundo a FEBRABAN (Federação Brasileira dos Bancos), tem como escopo assegurar o perfeito funcionamento do sistema nacional de compensação de cheques.

A circunstância de comprometer o normal funcionamento do serviço nacional de compensação de cheques, por si só, já seria causa suficiente a autorizar a negativa de sanção ao referido PL.

De forma alguma, ao Projeto pode ser franqueado trânsito válido no mundo jurídico por laborar em flagrante vício de inconstitucionalidade material.

É que a proposta se ocupa indevidamente de matéria privativa e implica usurpação da competência legislativa reservada à União (art. 192, CF), a teor do art. 4º, VIII, da Lei 4.595/64:

"Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

...

...

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas". (grifo de agora)

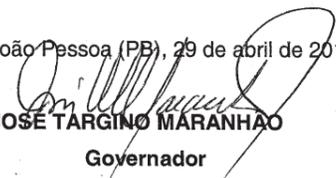
Colhe-se da já sedimentada jurisprudência o entendimento segundo o qual, na regulamentação do horário de atendimento ao público pelos estabelecimentos bancários, o interesse nacional sobrepõe-se ao interesse local, a confirmar a competência da União para deliberar sobre a matéria.

Impende, por fim, sustentar que a edição da Súmula 19, pelo Superior Tribunal de Justiça, veio por cobro a eventuais controvérsias sobre qual ente federativo deteria competência para legislar sobre o assunto:

Súmula 19 - A fixação do horário bancário para atendimento ao público, é de competência da União".

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa (PB), 29 de abril de 2010.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 913/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.600/2010
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

VETO

João Pessoa, 09/05/2010

José Targino Maranhão
Governador do Estado da Paraíba

Autoriza a isenção na aquisição de Veículo Motocicleta e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação ICMS, na aquisição de veículos motocicleta nova, com motor até 250 cc, a serem utilizados por mototaxista profissional, condutores autônomo de passageiro (mototáxi) e encomendas na categoria de aluguel (motoboy), que exerce a atividade no Estado da Paraíba em veículos de sua propriedade.

§1º O beneficiários de isenção de que trata o caput desta Lei não poderão alienar os veículos adquiridos na condição acima descrita antes que completem 02 (dois) anos de sua aquisição.

§ 2º Os veículos adquiridos com o benefício desta Lei deverão ser utilizados, única e exclusivamente, nas atividades profissionais de mototaxista e motoboy, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

§ 3º O não cumprimento do que estabelecem os parágrafos §1º e 2º, obriga o beneficiário a recolher ao órgão competente o valor do imposto isentado, bem como os correspondentes à multa, juros e correção monetária.

§ 4º As isenções do veículo motocicleta só poderão incidir para veículos com motor até 250cc, que se destinar a uso exclusivo do mototaxista e do motoboy, nos termos estabelecidos na legislação estadual.

Art. 2º É indispensável ao exame do pedido de isenção de ICMS, a apresentação dos seguintes documentos:

I - para aquisição de veículos por mototaxista:

a) declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce, há mais de 03 (três) meses, a atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de veículo de aluguel (mototáxi);

b) cópias do RG (Carteira de Identidade), do CPF/MF, da Carteira Nacional de Habilitação e do Comprovante de Residência;

c) certidão de inexistência de débitos com a Fazenda Estadual;

a) carta proposta da concessionária informando o valor e as especificações do veículo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar a execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de abril de 2010.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Excelentíssimo Deputado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.600/2010, que "autoriza a isenção do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na aquisição de veículos motocicleta nova".

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar e autoria do Exmo. Deputado **Romero Rodrigues**, essa nobre Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1.600/2010, que isenta da incidência do ICMS a aquisição de veículos motocicleta nova, com motor até 250 cc, a serem utilizados por mototaxista profissional, condutores autônomos de passageiro (mototáxi) e encomendas na categoria de aluguel (motoboy).

Embora reconheça o elevado intento do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção à proposição pelos motivos que passo a expor.

Com efeito, o projeto incide no vício de inconstitucionalidade formal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo, em **matéria tributária**, ao conceder isenção de tributo sobre aquisição de veículos.

A Constituição Estadual, na alínea "b", II, do § 1º do art. 63, disciplina que:

Art. 63 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a)

b) Organização administrativa, **matéria tributária**, orçamentária e serviços públicos;

Assentou o Plenário da Corte Suprema, no julgamento da ADI nº 1.594-RN, relatada pelo Ministro **Eros Roberto Grau**, que "o legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa" (DJ 22-08-2008).

Em obediência à regra de simetria inscrita no art. 25 da Constituição Federal e ao princípio federativo (art. 1º), os Estados-membros regem-se obrigatoriamente pelo disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política, assegurada aos governadores a iniciativa de lei sobre matérias ali relacionadas, sendo vedada a possibilidade da apresentação de projetos de leis por parlamentares, em matérias cuja iniciativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo.

A violação dessa regra importa, como é óbvio, em violação da Constituição Federal e vicia, por isso, inapelavelmente, qualquer projeto que vise usurpar a iniciativa reservada.

Sobre a impossibilidade de se convalidar o vício de iniciativa por meio de

sanção do Chefe do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se da seguinte forma:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado" (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Padecendo de vício inconstitucional de origem, a macular de nulidade toda a formação da lei, sendo insuscetível de convalidação governamental, o Projeto de Lei não pode receber a sanção do Executivo, razão pela qual, nos termos dos arts. 65, § 1º e 86, V, da Constituição Estadual, resolvo **vetá-lo integralmente**, submetendo estas razões à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres Pares os protestos de minha alta consideração.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba,
João Pessoa,

JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

AUTÓGRAFO Nº 912/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.597/2010
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

VETO
João Pessoa, 09 de Maio de 2010
JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba

Ficam as empresas que comercializam água mineral e produtos correlatos em todo o território paraibano a expor visivelmente em tipo 45 na lateral dos vasilhames a data de fabricação e validade do equipamento e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas que comercializam água mineral e produtos correlatos em todo o território paraibano a expor visivelmente em tipo 45 na lateral dos vasilhames a data de fabricação e de validade do equipamento.

Art. 2º As informações deverão constar o nome do fabricante do equipamento, o endereço, telefones, CNPJ e outros dados necessários para o bom entendimento do consumidor, além da identificação do distribuidor da água mineral e produtos correlatos.

Art. 3º As empresas fabricantes das embalagens terão 90 (noventa) dias para retirar do mercado os atuais equipamentos e se adaptar as novas regras.

Art. 4º Fica estabelecida a multa diária de 10 (dez) Salários Mínimos ao fabricante do produto e ao distribuidor da água mineral e produtos correlatos para cada embalagem sem as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 5º A fiscalização da presente Lei caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de abril de 2010.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.597/2010, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que obriga as empresas que comercializam água mineral e produtos correlatos em todo o território paraibano a expor visivelmente em tipo 45 na lateral dos vasilhames a data de fabricação e validade do equipamento e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Está-se diante de diploma maculado por inconstitucionalidade formal orgânica, decorrente de violação às regras de competência legislativa concorrente preceituadas no art. 24. Assevera a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

A competência suplementar dos Estados cinge-se ao minudenciamento, pormenorização, detalhamento secundário e derivado da norma geral federal, não podendo, em hipótese alguma, criar restrições paralelas mais gravosas ou direitos subjetivos primários aos interessados, senão diretamente decorrentes e subjacentes aos preceitos genéricos editados pela União.

No caso em apreço, esta diretriz é quebrada, por haver a tentativa de instalação no ordenamento de obrigação primária mais gravosa ao comerciante de água mineral e correlatos (no dizer do Projeto), extrapolando a normatização federal pré-existente da ANVISA e do Ministério de Minas e Energia acerca da rotulagem em comento.

Esposa-se aqui o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ilustrado pelo seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. **É INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL QUE, NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, UTILIZE-SE DO ARGUMENTO DO INTERESSE LOCAL PARA RESTRINGIR OU AMPLIAR AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM TEXTO NORMATIVO DE ÂMBITO NACIONAL.** Agravo regimental a que se nega provimento (STF. RE 596489 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. EROS GRAU. Julgamento: 27/10/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJE-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009; EMENT VOL-02383-06 PP-01244).

In casu, seguiu-se integralmente o parecer do Ministério Público Federal, do qual o excerto seguinte é extraído, visando a uma melhor compreensão da matéria:

(...) Assim, a Lei Municipal n.º 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Nesse caso, como leciona José Afonso da Silva, "o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...). Não é crível afirmar, portanto, a inexistência de interesse local do Município para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, suplementando normas federais e estaduais, conforme permitido pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Entretanto, para a preservação do princípio do federalismo e consequente constitucionalidade da lei local é mister sua compatibilidade com as normas editadas pela União.

A ANVISA, pela Resolução n.º 54, de 15 de junho de 2000, estabelece que nos rótulos dos produtos devem constar, obrigatoriamente, de forma clara, destacada e precisa, as seguintes declarações, além de outras:

"Contém fluoreto", quando o produto contiver mais que 1 mg/l de fluoreto;

"O produto não é adequado para lactantes ou crianças com até sete anos de idade", quando o produto contiver mais que 2 mg/l de fluoreto;

"Fluoreto acima de 2 mg/l, para consumo diário, não é recomendável", quando produto contiver mais que 2 mg/l de fluoreto.

Como se vê, a Resolução n.º 54/2000 da ANVISA expressamente permite a comercialização de água mineral com fluoretação superior a 0,9 mg/l, havendo ressalva quanto à necessidade de constar do rótulo do produto o percentual de fluoreto excedente a 2,0 mg/l.

Desse modo, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local, PARA RESTRINGIR OU AMPLIAR AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM REGRAMENTO DE ÂMBITO NACIONAL.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso extraordinário.

O caso em deslinde é análogo à situação enfrentada pelo STF, uma vez que a rotulagem de água mineral é regulada através da Portaria n.º 470/99, do Ministério de Minas e Energia, bem como a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n.º 274/2005. Ambos os diplomas enumeram uma série de obrigações para a rotulagem dos produtos em tela, das quais o tamanho mínimo da fonte utilizada não é visualizado, não podendo, pois,

ser estabelecido em diploma estadual, justamente por incluir no ordenamento situação mais gravosa ao produtor/comerciante de maneira primitiva, originária e independente da norma federal genérica, vilipendiando os parágrafos do art. 24 da Constituição Federal, já trazidos à colação. Veja-se:

Portaria MME n.º 470, de 24 de novembro de 1999:

Art. 1º O rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa **deverá ser aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM**, a requerimento do interessado, após a publicação, no Diário Oficial da União, da respectiva portaria de concessão de lavra.

Art. 2º O requerimento deverá ser instruído com o modelo de rótulo pretendido, **do qual deverão constar os seguintes elementos informativos:**

I - nome da fonte;

II - local da fonte, Município e Estado;

III - classificação da água;

IV - composição química, expressa em miligramas por litro, contendo, no mínimo, os oito elementos predominantes, sob a forma iônica;

V - características físico-químicas na surgência;

VI - nome do laboratório, número e data da análise da água;

VII - volume expresso em litros ou mililitros;

VIII - número e data da concessão de lavra, e número do processo seguido do nome "DNPM";

IX - nome da empresa concessionária e/ou arrendatária, se for o caso, com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

X - duração, em meses, do produto, destacando-se a data de envasamento por meio de impressão indelével na embalagem, no rótulo, ou na tampa;

XI - se à água for adicionado gás carbônico, as expressões "gaseificada artificialmente";

XII - as expressões "Indústria Brasileira";

Parágrafo único. **Os elementos de informação referidos nos incisos I, II, e IV a XII deste artigo deverão constar do rótulo de forma legível, em destaque, devendo ocupar, no mínimo, um quarto da área total do mesmo, sendo os elementos indicados nos incisos I e X impressos em caracteres destacados dos demais.**

(...)

Art. 7º Os elementos informativos de que trata o art. 2º não poderão ser modificados no conteúdo, dimensão ou forma, sem prévia aprovação do DNPM.

Aliás, a própria RDC ANVISA n.º 274/05¹, quando versa sobre os requisitos adicionais de rotulagem, não exige sequer a existência de fonte mínima. E não haveria de ser diferente porque, se exigida fonte mínima (mormente aquela disposta no projeto de lei encimado), determinadas embalagens poderiam não suportar em seus rótulos as informações exigidas pelo presente projeto, o que acabaria por inviabilizar a própria atividade econômica.

Como se não bastasse este raciocínio, o diploma em vias de promulgação usurpa a competência para fiscalização da rotulagem do Departamento Nacional de Produção Mineral, consoante dispõe a legislação federal, remetendo-a ao INMETRO (art. 5º).

Aqui, duas aberrações são visualizadas: em primeiro lugar, de maneira ofuscante, vê-se um diploma estadual remetendo um dever institucional, submetido a ônus orçamentário distinto, a uma autarquia federal (INMETRO), totalmente alheia ao poder de normatização do legislativo paraibano, sem qualquer celebração de pacto administrativo entre as duas esferas de poder nesse sentido; em segundo lugar, vê-se uma norma estadual afrontando a competência expressamente aposta pela lei (em sentido amplo) federal ao DNPM, conforme se acentuou.

Assevera o CÓDIGO DE ÁGUAS MINERAIS (Decreto-Lei n.º 7.841/45):

Art. 29 - Fica criado o rótulo-padrão **sujeito à aprovação do DNPM** devendo as águas engarrafadas indicar no mesmo:

I - Nome da fonte;

II - Natureza da água;

III - Localidade;

IV - Data e número da concessão;

1 (...)

7. REQUISITOS ADICIONAIS DE ROTULAGEM

7.1. Águas envasadas:

7.1.1. Deve constar uma das expressões "Com gás" ou "Gaseificada artificialmente" quando adicionada de gás carbônico (dióxido de carbono).

7.1.2. Pode ser utilizada a expressão "Sem gás", quando não for adicionada de gás carbônico (dióxido de carbono).

7.1.3. Não deve constar qualquer expressão que atribua ao produto propriedades medicamentosas e ou terapêuticas.

7.2. Água Mineral Natural e Água Natural:

7.2.1. Quando a água for naturalmente gasosa deve constar a expressão "Naturalmente gasosa" ou "Gasosa natural".

7.2.2. Devem constar, obrigatoriamente, as seguintes advertências, em destaque e em negrito:

a) "Contém Fluoreto", quando o produto contiver mais que 1 mg/L de fluoreto;

b) "O produto não é adequado para lactentes e crianças com até sete anos de idade", quando contiver mais que 2 mg/L de fluoreto;

c) "O consumo diário do produto não é recomendável: contém fluoreto acima de 2 mg/L", quando contiver mais que 2 mg/L de fluoreto;

e

d) "Contém sódio", quando o produto contiver mais que 200 mg/L de sódio.

7.3. Água Adicionada de Sais:

7.3.1. A designação deve ser descrita em caracteres com no mínimo metade do tamanho dos caracteres utilizados na marca do produto.

7.3.2. Quando qualquer informação nutricional complementar, em relação a minerais, for utilizada, deve atender ao Regulamento Técnico específico.

7.3.3. Declarar a composição final do produto, em ordem decrescente de concentração, em relação aos elementos previstos no item 5.3.3. Pode haver variação em função da matéria-prima.

7.3.4. Não devem constar dizeres ou representações gráficas que gerem qualquer semelhança com os dizeres correspondentes à identidade das Águas Minerais Naturais ou Águas Naturais.

7.3.5. Deve constar a forma de tratamento utilizada.

V - Nome do concessionário;

VI - Constantes físico-químicas, composição analítica e classificação, segundo o DNPM;

VII - Volume do conteúdo;

VIII - Carimbo com ano e mês do engarrafamento.

(...)

A competência fiscalizatória do DNPM, somada à da ANVISA, nesta matéria, é inafastável. Solidificando o entendimento até aqui defendido, invoca-se o seguinte precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS.

(...)

2. SEJA DISPONDO SOBRE CONSUMO (CF. ART. 24, V), SEJA SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (CF. ART. 24, XII), BUSCA O DIPLOMA ESTADUAL IMPUGNADO INAUGURAR REGULAMENTAÇÃO PARALELA E EXPLICITAMENTE CONTRAPOSTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

3. OCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO - E NÃO SUPLEMENTAÇÃO - DAS REGRAS QUE CUIDAM DAS EXIGÊNCIAS, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES RELATIVOS À ROTULAGEM INFORMATIVA DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS POR NORMA ESTADUAL QUE DISPÕS SOBRE O TEMA DE MANEIRA IGUALMENTE ABRANGENTE, EXTRAPOLAÇÃO, PELO LEGISLADOR ESTADUAL, DA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL VOLTADA PARA O PREENCHIMENTO DE LACUNAS ACASO VERIFICADAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05.

(...)

5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente (STF. ADI 3645-9 PR. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento: 31.05.2006. DJ: 01.09.2006).

Enfim, goza de inconstitucionalidade formal orgânica o Projeto de Lei nº. 1.597/2010, por afronta ao art. 24 da Constituição Federal, notadamente o seu §2º.

No mais, o Projeto visa a obrigar as empresas que comercializam água mineral e produtos correlatos, segundo sua dicção literal, a expor as seguintes informações "em tipo 45 na lateral dos vasilhames": data de fabricação, data de validade, nome do fabricante do equipamento (aqui fica a indagação do porquê do uso deste termo), endereço, telefones, CNPJ, identificação do distribuidor, e "outros dados necessários para o bom entendimento do consumidor" (art. 1º c/c o art. 2º).

O senso de plausibilidade material (abstrata a plausibilidade jurídica) questiona como tantas informações caberão nas embalagens, em tamanho que o legislador paraibano estabelece. Frise-se que não há qualquer relação proporcional entre as várias capacidades de vasilhames (encontrados no mercado a partir de 180 ml) e o tamanho da fonte a ser utilizado. Impõe-se, peremptoriamente, que toda água mineral comercializada, independentemente do tamanho da embalagem, exponha aqueles dados em fonte 45. Respeitando-se o autor do Projeto, a medida que procura estabelecer é ineficaz.

Ademais, é extremamente importante notar que o legislador visa à inserção da identificação do distribuidor no vasilhame (art. 2º, *in fine*), quando esta operação somente poderia ser implementada durante a cadeia de produção, e não de distribuição. Realizar a diferenciação de cada distribuidor no bojo do processo produtivo, através de sua identificação no vasilhame, é um verdadeiro contra-senso a inviabilizar a atividade econômica. Vilipendia-se, pelo exposto, o princípio constitucional implícito da razoabilidade.

Outro ponto digno de nota é o art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. **Fica estabelecida a multa diária de 10 (dez) Salários Mínimos** ao fabricante do produto e ao distribuidor da água mineral e produtos correlatos **para cada embalagem** sem as normas estabelecidas na presente lei.

Inicialmente, adverte-se que a vinculação do salário mínimo para qualquer fim é expressamente vedada pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Veja-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **SENDO VEDADA SUA VINCULAÇÃO PARA QUALQUER FIM**;

(...)

Este é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

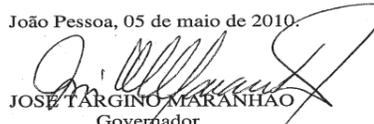
SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal A TOMADA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULO DE MULTA (STF. RE 445282 AgR / PR - PARANÁ. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 07/04/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-104-DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009; EMENT VOL-02363-05 PP-01034).

Não bastasse a vedação constitucional, o diploma incorre mais uma vez na falta de razoabilidade e proporcionalidade, ao pretender instituir multa de 10 (dez) salários mínimos por um único vasilhame irregular, o que equivaleria, nos tempos atuais, a mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mais uma vez, não há qualquer diferenciação baseada no valor ou capacidade do vasilhame.

Outrossim, a multa é imposta também ao distribuidor, quando este é totalmente alheio ao processo produtivo, onde as informações são apostas, não havendo qualquer tipo de nexos causal entre sua conduta e a sanção jurídica estabelecida. Conclui-se, enfim, pelo desalinhamento do Projeto de Lei nº. 1.597/2010 ao Bloco de Constitucionalidade, em suas regras e princípios.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de maio de 2010.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Secretaria de Estado

Receita

C. E. DE TEIXEIRA

PORTARIA Nº 00001/2010/TEI

25 de Março de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE TEIXEIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0274562010-0;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal GIM;

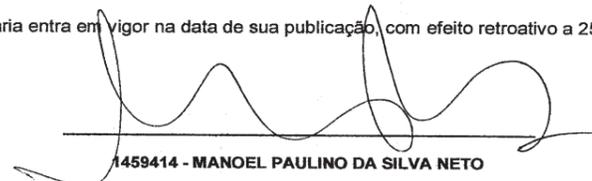
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, *ex-offício*, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 25/03/2010.


1459414 - MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Anexo da Portaria Nº 00001/2010/TEI

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.037.213-5	AGROJABRE COMERCIO DE PROD AGROP HIDE ELETTRICO	RUA FRANCISCO TOTA, 00004 - 58735060, Nº - CENTRO	TEIXEIRA/PB	NORMAL
16.044.077-7	MARIA IVONEIDE DA COSTA ALVES	R JOSE JERONIMO, Nº s/n - CENTRO	MATUREIA/PB	NORMAL
16.074.615-9	FERNANDO NUNES DOS SANTOS	R ANTONIO CAETANO, Nº 56 - CENTRO	IMACULADA/PB	NORMAL
16.075.716-9	ANTONIO RODRIGUES BATISTA	R JOAO PESSOA, Nº 025 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	NORMAL
16.093.276-9	A DAVID DE LIMA E CIA LTDA	R JOSE FERREIRA, Nº - CENTRO	SAO JOSE DO BONFIM/PB	NORMAL
16.095.169-0	JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	POVOADO TATAIRA, Nº - ZONA RURAL	DESTERR0/PB	SIMPLES NACIONAL
16.099.492-6	JAILSON LIMA DA SILVA	R ANTONIO NUNES DA COSTA, Nº 104 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.109.447-3	VALDEISON ROSA DE LIMA	LARGO JUVINO MARIANO, Nº 08 - CENTRO	DESTERR0/PB	SIMPLES NACIONAL
16.115.710-6	MARLY LUIZ DE HOLANDA	R JOSE LAURINDO, Nº s/n - CENTRO	CACIMBAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.116.938-4	NOVA UNIAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R PEDRO LEITE FERREIRA, Nº - CENTRO	DESTERR0/PB	NORMAL
16.118.514-2	HUMBERTO BATISTA DA SILVA	R MERCADO PUBLICO, Nº s/n - CENTRO	TEIXEIRA/PB	NORMAL
16.120.888-6	MARIA GORETE ALVES JUSTINO	R PADRE VICENTE XAVIER, Nº 46 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	NORMAL
16.122.212-9	TIBERIO DE LUCENA BATISTA	R PADRE VICENTE XAVIER, Nº S/N - CENTRO	TEIXEIRA/PB	NORMAL
16.123.140-3	CONSTRUTORA ANDRRE LTDA	R CONEGO FLORENTINO, Nº - CENTRO	DESTERR0/PB	NORMAL
16.123.878-5	L J DE FARIAS	R PROJETADA, Nº 07 - CENTRO	IMACULADA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.124.264-2	ALBERTO GOMES MAIA	R JOSE JERONIMO, Nº 10 - CENTRO	MATUREIA/PB	NORMAL
16.124.928-0	ROSIMIRO SILVESTRE DE FARIAS	SIT RIACHAO, Nº - ZONA RURAL	DESTERR0/PB	SIMPLES NACIONAL
16.128.454-0	MARCIO AUREO MANGUEIRA ANDRIOLA	R PADRE VICENTE XAVIER, Nº 91 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	NORMAL
16.129.191-0	MARGARIDA MARIA VENTURA CANUTO	R FRANCISCO TOTA, Nº - CENTRO	TEIXEIRA/PB	NORMAL
16.133.971-9	MARCIA CRISTHANY NUNES BRITO	R ANTONIO CAETANO, Nº 52 - CENTRO	IMACULADA/PB	NORMAL
16.133.972-7	CARLOS ALBERTO LOPES MEDEIROS	R JOSE JERONIMO, Nº s/n - CENTRO	MATUREIA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.134.768-1	JOSE JACKSON DE BRITO MENESES	R ANTONIO CAETANO, Nº 50 - CENTRO	IMACULADA/PB	NORMAL
16.134.825-4	IVONETE ALVES DA COSTA	R PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 33 - CENTRO	SAO JOSE DO BONFIM/PB	SIMPLES NACIONAL
16.138.941-4	EXPEDITO XAVIER DE SOUSA	ROD PBT 238, Nº SN - SAO CRISTOVAO	DESTERR0/PB	NORMAL
16.139.767-0	KELLYA GONCALVES NUNES	R CONEGO FLORENTINO, Nº 02 - CENTRO	DESTERR0/PB	NORMAL
16.140.202-0	SONIA MARIA FERREIRA DE ARAUJO	PC CASSIANO RODRIGUES, Nº 39 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.142.355-8	EVANDRO LEITE ALVES	R FRANCISCO TOTA, Nº 10 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.142.458-9	LIDERMAC CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA	R JOSE BATISTA DE SOUZA, Nº 23 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	NORMAL
16.144.559-4	MARINALVA GUEDES ARAUJO	R PEDRO LEITE FERREIRA, Nº 5/N - CENTRO	DESTERR0/PB	SIMPLES NACIONAL
16.145.754-1	VALDEMIR CELL CELULAR LTDA	PC CASSIANO RODRIGUES, Nº 28 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	NORMAL
16.146.848-9	SILVANIA OLIVEIRA DE ANDRADE	PC CASSIANO RODRIGUES, Nº 28 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.147.113-7	JOSE GENILSON DE OLIVEIRA	R MISAEL LUSTOSA RIBEIRO, Nº 51 - CENTRO	IMACULADA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.147.775-5	CONSTRUTORA SENHOR DO BONFIM LTDA.	R MANOEL MONTEIRO, Nº 5N - CENTRO	SAO JOSE DO BONFIM/PB	NORMAL
16.147.931-6	JOZICLEIDE SOARES DE LIMA	R PAULINO TERTO, Nº 62 - CENTRO	CACIMBAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.150.401-9	JOSE BARBOSA DA SILVA MOVEIS	R FRANCISCO LEITE FERREIRA, Nº 33 B - CENTRO	DESTERR0/PB	SIMPLES NACIONAL
16.151.565-7	HORTIFRUT SERRA DO TEIXEIRA LTDA	R JOSE RAMALHO XAVIER, Nº 46 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	NORMAL
16.155.129-7	SILVIO NUNES FAUSTINO FILHO	R FRANCISCO TOTA, Nº 59 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.156.801-7	JOSE MOACIR ALVES MARTINS	R PADRE VICENTE XAVIER, Nº 57 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.161.406-0	WANESSA AMORIM DA COSTA	R SEVERINO REGO, Nº 13 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.148.839-0	CLEILSON ALVES MONTEIRO	R JOAO ELIAS RAMALHO, Nº 116 - CENTRO	IMACULADA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.151.975-0	VALMI ESMERINO ALVES	R TERTO DA CUNHA, Nº 5N - CENTRO	CACIMBAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.144.472-5	JOUBERTE AMORIM QUEIROZ	R CONEGO BERNARDO, Nº 49 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	SIMPLES NACIONAL


Manoel Paulino da Silva Neto
Coletor
Mol. 145.214